



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001857/2007-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.489 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CLOVES SANTA CLARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. DECISÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DE PROVAS.

Caracteriza-se cerceamento de direito de defesa a decisão que deixa de apreciar provas apresentadas na impugnação, por meio da qual o contribuinte pretende comprovar a isenção dos rendimentos recebidos do INSS. Motivo bastante a conduzir a nulidade da decisão de primeira instância.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Bellini Junior (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 04/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 04/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até a apresentação da impugnação pelo contribuinte, adoto de forma livre o relatório do Acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJ2, nº 13-32.636, constante em fls. 64/71 - pdf:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 03/06), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2004, decorrente, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2005 do contribuinte (fls. 42/44) que, pela análise das informações e documentos por ele apresentados, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, constatou as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Despesas com Instrução - glosa de R\$3.993,39, por falta de comprovação (fl. 04)
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas - glosa de R\$3.886,20, por falta de comprovação (fl. 04 - verso)
3. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - glosa do total deduzido a esse título, de R\$9.721,54, por falta de apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento (fl. 05)
4. Omissão de Rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$7.510,66 recebidos pelo dependente declarado CPF 022.664.087-63, da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 05 - verso)

Em consequência, foi efetuada a alteração de imposto a restituir declarado de R\$862,96, para saldo de imposto a pagar apurado de R\$5.521,43 (fl. 06), mais os acréscimos legais.

Inconformado com o lançamento, de que tomou ciência por via postal em 25/06/2007 (fl. 51), o notificado apresentou impugnação (fl. 01), tempestivamente, em 24/07/2007, alegando que ocorreram erros na sua DIRPF ano base 2004, em que declarou indevidamente como dependentes Rafael Polati Santa Clara e Carolina Polati Santa Clara, seus filhos, que recebem pensão alimentícia, e não poderiam ser declarados dessa forma, bem como o pagamento da Faculdade AEV - Associação Educacional de Vitória e da Sociedade Educacional Lavoisier.

Acrescenta que sua mãe, Maria Oliveira Santa Clara, recebe pensão do INSS, sendo retirada da DIRPF, bem como feitos acertos nos valores de plano de saúde e assistência médica, e finaliza solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado, visto já ter efetuado Declaração Retificadora.

No mais, relaciona ter anexado, com o intuito de provar suas alegações, os seguintes documentos: Declaração Retificadora, Ação de Alimentos, Recibos Médicos, Pagamentos a Planos de Saúde e Pagamentos Educacionais.

De fls. 07 a 35 encontram-se cópias dos documentos juntados pelo impugnante.

Posteriormente, foi ele intimado (fl. 46) a apresentar alguns documentos, e trouxe os documentos que foram acostados de fls. 48 a 50.

A Turma de Primeira Instância, julgou procedente em parte a impugnação.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 13-32.636 da 6ª Turma da DRJ/RJ2 em 27/06/2011 (fl. 76 - pdf).

Sobreveio Recurso Voluntário em 29/06/2011 (fls. 77), acompanhado dos documentos de fls. 78/82 no qual, o contribuinte, requereu a concessão de isenção do imposto de renda.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi, Relatora

O recurso voluntário ora analisado possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

No presente recurso, requer o contribuinte a concessão de isenção do imposto de renda e acosta os documentos de fls. 78/82 (documento de identidade, relatório médico e carta de concessão de aposentadoria por invalidez).

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que os documentos emitidos pela previdência social e acostados em fls. 55/56, trazidos na impugnação deixaram de ser apreciados pela decisão de primeira instância frente ao preceituado pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Tais documentos foram acostados novamente no recurso voluntário (fls. 78/82), requerendo o contribuinte a isenção dos rendimentos recebidos do INSS, em razão da moléstia grave acometida (CID 10-H-59.0) e por ser aposentado por invalidez desde 2002.

No caso, como o órgão julgador de primeiro grau não analisou as provas apresentadas tempestivamente, a preterição do direito de defesa do recorrente restou configurada, vício insanável que, por força do disposto no art. 59, II, do PAF, impõe a declaração de nulidade da decisão recorrida, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Assim, devem os autos serem retornados à primeira instância para que sejam devidamente apreciados os documentos acostados na impugnação e no presente recurso, e proferida nova decisão, observando que os rendimentos recebidos do INSS são isentos do IRPF.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, declarar a nulidade da decisão de primeira instância e determinar a remessa dos

autos ao Órgão de Julgamento de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma.

(Assinado digitalmente)

Relatora Alice Grecchi

CÓPIA